



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.245 - RS
(2015/0101396-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ARIIVALDO BOPSIN DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA ALVES
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.245 - RS
(2015/0101396-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por ARIIVALDO BOPSIN DA SILVA, em face v. acórdão proferido pela eg. **Quinta Turma**, à fl. 697, que **negou provimento** ao agravo regimental sob os seguintes termos:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA.

A teor do Verbetes Sumular 182/STJ, é manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

Agravo regimental desprovido."

Em suas razões, alega o embargante, em resumo, que, não obstante *"a colenda Turma ter decidido pela incidência da Súmula 182 do STJ, o que afastaria a análise das demais argumentações lançadas no Agravo Regimental, olvidou-se todavia de manifestar-se no cabimento ou não da decisão monocrática no Agravo de Instrumento, primeira argumentação aposta do Agravo Regimental"* (fl. 722).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.245 - RS
(2015/0101396-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pretende o embargante sanar suposta omissão produzida pelo acórdão embargado, ao não apreciar a aplicação, **in casu**, do princípio da colegialidade.

No ponto, é importante esclarecer que não se verifica afronta ao **princípio da colegialidade**, uma vez que o art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, como no caso em tela, em que se aplicou a Súmula 182/STJ ao agravo, tendo em vista a ausência de ataque integral aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora embargante.

Nesse sentido, **acolho os embargos de declaração** apenas para sanar a omissão constatada no acórdão embargado, **sem efeitos infringentes**, mantendo o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido no acórdão embargado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101396-0

**EDcl no AgRg no
AREsp 699.245 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172328720108210010 01021000017238 1021000017238 21000017238
3275266820148217000 70061349635 70062976584 70064220254

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIovaldo Bopsin da Silva
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARIovaldo Bopsin da Silva
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA ALVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.